



PROCESSO PCS-01.210823-IPESQ

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Quitéria-CE, em atendimento a solicitação da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria - IPESQ, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação.

OBJETO: Serviço de Assessoria técnica para obtenção da Certificação Pró- Gestão, mapeamento e modelagem dos processos com diagnóstico de todas as ações necessário para a Certificação de Nível I, junto ao instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria-CE.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, além dos incentivos dispostos nas normas do órgão regulador: a)Possibilidade do RPPS ser considerado Investidor Qualificado ou RPPS Investidor Profissional b)Elevação dos limites de aplicação dos recursos previdenciários, aumentando as possibilidades de aplicação e maiores rentabilidades. c)Elevação dos limites de 5% para 10% do patrimônio do RPPS destinado aos empréstimos consignados. d)Facultado a elevação do percentual em 20% sobre os limites anuais da taxa de administração e) Influência direta no ISP RPPS e no perfil de risco atuarial.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.



FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte.

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretenso, mediante dispensa de licitação, conforme Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93 do referido diploma, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)" (Grifado para destaque)





Esse contexto foi reformulado por força do Inciso II, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em dezessete mil e seiscentos reais.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QNTD
01	Serviço de Assessoria técnica para obtenção da Certificação Pró- Gestão: Diagnóstico inicial, analisar dentre todas as ações necessária para a Certificação do Pró-Gestão Nível I, verificar quais a Unidade Gestora já tem implementado; Elaboração de material, implementar as ações e o material necessário para obter a certificação, dentro dos três pilares da Certificação Pró – Gestão Nível I. Mapeamento e modelagem dos processos, auxiliar na manualização e padronização dos processos, compreendendo ainda a Abordagem sobre as vantagens e incentivos; Diagnóstico da unidade gestora; Plano de trabalho para desenvolver as ações; Desenvolvimento das ações; Acompanhamento da Auditoria para obtenção da Certificação; Monitoramento das ações do Pró-Gestão RPPS; Acompanhamento das ações para ascensão de níveis de aderência.		12

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a empresa **G PRIME Consultoria Previdenciária e Gestão Pública LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.552.014/0001-07, situada a Rua Vicente Linhares, 500, no valor global de R\$ **17.400,00** (dezessete mil e quatrocentos reais).

Considerando o projeto elaborado e o preço proposto, comprova-se que a contratação se dá considerando não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei n° 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

D Lo





Como se sabe, tendo em vista que o dijetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que os preços a serem pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total dos serviços será de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais):

FONTE DE RECURSO

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- 1201 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA QUITÉRIA
- **Dotação Orçamentária:** 09.122.0002.2.007 GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO ESTRATÉGICO DO IPESQ MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido

Página



conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 23 de agosto de 2023

José Fabiano Vieira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Francisca das Chagas Sousa da Silva Membro da Comissão de Licitação

Livia Maria Farias de Mesquita Membro da Comissão de Licitação